



[lollato.com.br](http://lollato.com.br)

Ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Nova Esperança, Estado do Paraná.

Autos de n. 0004003-81.2018.8.16.0119  
(Recuperação Judicial)

**AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, de ação de “Recuperação Judicial”, por seus advogados regularmente constituídos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Laudo Complementar de Perícia Prévia apresentado em **mov. 163**, manifestar e requerer o quanto segue:

Em atenção aos questionamentos apresentados por esse D. Juízo, o perito juntou complementação ao laudo de perícia prévia, a fim de esclarecer os questionamentos não relacionados aos requisitos obrigatórios da Lei 11.101/05, mas propugnados por esse MM. Juízo.

Depreende-se do laudo complementar que, novamente, restou demonstrado que a Requerente apresenta todos os requisitos elencados pela LRF para o processamento de sua recuperação judicial. Nesse ponto, vale destacar que a perícia constatou que “*há comprovação nos autos do estado de crise das empresas*”.

Ou seja, os documentos que foram apresentados – como constatado pela perícia no primeiro laudo – comprovam que a **crise da Recuperanda decorre “da forte queda no faturamento e dos prejuízos comprovados nos últimos exercícios”, em suma, a Requerente atende perfeitamente aos requisitos objetivos e subjetivos da Lei 11.101/05 para o processamento de sua recuperação judicial.**

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3039.4323  
Rua Irmão Joaquim 114  
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC  
+55 49 3561.5858  
Rua Anita Garibaldi 220  
Centro CEP 89500-000





No que tange as alegações de fraude, verifica-se que o *expert* encontrou lastro para as duplicatas, inclusive pontuando que “*a crise econômica não decorre exclusivamente da emissão das duplicatas impugnadas*”.

E, mesmo que eventualmente os crimes alegados pela credora (SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA.) tivessem ocorrido, **o que se admite por mero respeito ao debate**, porquanto até o presente momento não há nenhuma decisão criminal nesse sentido, tampouco ação criminal em curso, tal questão (supostas práticas ilícitas) não possui nenhuma relação com a recuperação judicial, tampouco ostenta o qualquer dos tipos penais relacionados aos “crimes falimentares” capazes de obstar o regular processamento da recuperação judicial.

Tanto é verdade que, imediatamente após o primeiro laudo da perícia, o I. representante do Ministério Público – titular da ação penal para crimes daquela natureza – apresentou parecer destacando que “*eventuais ilegalidades perpetradas pela pessoa jurídica ou seu sócio-administrador poderão dar ensejo a sanções diversas, na esfera criminal, porém, no objeto ora em análise, não influem para o indeferimento do processamento da recuperação judicial*”.

Logo, não cabe nesse momento processual realizar juízo de mérito (muito menos em processo cível) sobre o suposto cometimento de crime (sem qualquer decisão criminal e tampouco ação penal em curso) com o objetivo de barrar o acesso da Requerente ao Poder Judiciário e impedir o seu lícito direito de ter deferido o processamento de seu pedido de recuperação judicial.

Ainda, apenas para não deixar sem qualquer resposta, a título de complementação, a Requerente responde em rápidas palavras a impertinente e abusiva manifestação da credora acostada em *mov. 165*, a qual novamente deixa de trazer qualquer fundamento legal e contundentes capaz de impedir ou afastar o direito da Requerente em obter o processamento de sua recuperação. Isto porque, trata-se de mera insatisfação desprovida de argumentos técnicos convincentes.

A manifestação retro (*mov. 165* – SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA.) demonstra verdadeiro desrespeito às partes e demais interessados, sobretudo contra a Requerente, Perito, representante do Ministério Público, demais credores e aos





serventários dessa Comarca<sup>1</sup>, com intuito único de tumultuar o processo, possivelmente em razão de frustração em relação ao seu crédito, que estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial, especificamente na CLASSE III.

Destarte, verifica-se que a perícia prévia constatou/ratificou o preenchimento dos requisitos legais, bem como atestou a origem da crise financeira e o lastro das duplicatas, tornando-se cogente o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/05.

Por derradeiro, considerando que a recuperação judicial se prolonga por mais de 8 (oito) meses sem análise de seu deferimento e, ainda, que a perícia prévia respondeu aos questionamentos do juízo, pugna-se para que seja imediatamente analisado o pedido de processamento da recuperação judicial da Requerente.

Pede deferimento.

Curitiba, 1º de julho de 2019.

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipelo@lollato.com.br](mailto:felipelo@lollato.com.br)

**AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR.**  
OAB/PR 37.579  
[amauri.melo@lollato.com.br](mailto:amauri.melo@lollato.com.br)

**BRUNO DA COSTA VAZ**  
OAB/PR 73.907  
[bruno.vaz@lollato.com.br](mailto:bruno.vaz@lollato.com.br)

---

<sup>1</sup> O credor requereu instauração de processo disciplinar contra um oficial de justiça que entregou o mandado de citação um dia após o prazo concedido pelo Poder Judiciário (processo 0000069-81.2019.8.16.0119).

